



PRODUZ PRODUÇÕES LTDA
CNPJ: 52.420.562/0001-98
Av. Gumercindo Dutra, 98 – Vila Norberto –
Dobrada/SP – CEP 15.980-000
Fone: (16) 98110-3871
E-mail: produzproducoesltда@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA-MG

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 020/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 080/2026

Fundamento Legal: arts. 5º, 11, 18, 67, 69 e 147 da Lei nº 14.133/2021; arts. 20 e 28 da LINDB

IMPUGNANTE: PRODUZ PRODUÇÕES LTDA

CNPJ: 52.420.562/0001-98

Endereço: Av. Gumercindo Dutra, nº 98 – Vila Norberto – Dobrada/SP

CEP: 15.980-000

Telefone: (16) 98110-3871

E-mail: produzproducoesltда@gmail.com

I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A presente impugnação é tempestiva e apresentada por empresa diretamente interessada no certame, nos termos da Lei nº 14.133/2021, no seu art. 164, visando a correção de **vícios objetivos do edital** que comprometem a **legalidade, a competitividade isonômica e a segurança da futura contratação**.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei.

II – DO OBJETO E DA NATUREZA TÉCNICA DOS SERVIÇOS

O objeto licitado envolve **locação de estruturas e execução de serviços operacionais para eventos**, atividades que demandam:

- Instalação e operação de equipamentos elétricos;
- Gerenciamento de cargas elétricas;
- Quadros de distribuição, cabos, aterramento e proteção;
- Operação de sistemas energizados em ambiente de uso coletivo.



PRODUZ PRODUÇÕES LTDA
CNPJ: 52.420.562/0001-98
Av. Gumercindo Dutra, 98 – Vila Norberto –
Dobrada/SP – CEP 15.980-000
Fone: (16) 98110-3871
E-mail: produzproducoesltada@gmail.com

Trata-se, portanto, de objeto **inequivocamente técnico**, sujeito a **risco elétrico** e a **normas específicas de engenharia**, cuja execução exige **responsabilidade técnica especializada**.

III- DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO EM SEGURANÇA DO TRABALHO

Em análise ao edital, verifica-se que, embora o objeto licitado possua natureza eminentemente técnica, **não há previsão clara e objetiva exigindo que a empresa licitante comprove vínculo formal com profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho**, indispensável à mitigação de riscos inerentes à execução do objeto.

Tal omissão revela-se grave, uma vez que os serviços demandam responsabilidade técnica específica, cujas atribuições são regulamentadas por legislação própria e fiscalizadas pelos respectivos conselhos profissionais.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que dispõe sobre a habilitação técnica, é plenamente legítima e necessária a exigência de comprovação de que a licitante dispõe, em seu quadro permanente ou mediante vínculo formal com **profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho**, devidamente registrado nos conselho competente, apto a responder tecnicamente pela execução contratual.

De acordo com a legislação e as normas vigentes, é imprescindível que o edital especifique de forma clara e objetiva qual profissionais é exigido para a execução de cada item do objeto licitado, evitando subjetividade ou interpretações desiguais entre os licitantes.

O edital deve indicar precisamente quais atividades demandam **profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho**, afastando exigências genéricas ou omissões que comprometam a segurança da contratação.



PRODUZ PRODUÇÕES LTDA
CNPJ: 52.420.562/0001-98
Av. Gumercindo Dutra, 98 – Vila Norberto –
Dobrada/SP – CEP 15.980-000
Fone: (16) 98110-3871
E-mail: produzproducoesltda@gmail.com

É indispensável a exigência de profissional de Segurança do Trabalho, considerando que a execução do objeto envolve **atividade de risco**, com circulação de público, trabalho em altura, montagem e desmontagem de estruturas, instalações elétricas provisórias e manuseio de equipamentos pesados. A ausência de profissional habilitado em segurança do trabalho compromete a prevenção de acidentes, a integridade física de trabalhadores e terceiros, bem como o cumprimento das **Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho**, especialmente a **NR-01, NR-06, NR-10, NR-18 e NR-35**, aplicáveis ao contexto do objeto licitado.

A atuação do profissional de Segurança do Trabalho é essencial para a elaboração, implementação e fiscalização de medidas preventivas, planos de segurança, uso adequado de equipamentos de proteção individual e coletiva, além da análise de riscos inerentes às atividades contratadas, o que se coaduna com o dever da Administração de **zelar pela segurança, eficiência e regularidade da contratação**.

Portanto, a ausência dessa exigência no edital **contraria a legislação profissional vigente**, compromete a regularidade técnica da contratação e viola os princípios da **segurança, da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e do interesse público**.

Dessa forma, impõe-se a retificação do edital, para que passe a exigir, de maneira expressa, a comprovação de vínculo profissional da licitante com profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho, garantindo a regularidade técnica da contratação e a observância da legislação vigente.

IV – DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE CAT – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

Nos termos do **art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, a comprovação da aptidão técnico-profissional deve ocorrer **por meio de atestados que demonstrem, de forma objetiva**, a execução prévia de serviços **pertinentes e compatíveis em características**,



PRODUZ PRODUÇÕES LTDA
CNPJ: 52.420.562/0001-98
Av. Gumercindo Dutra, 98 – Vila Norberto –
Dobrada/SP – CEP 15.980-000
Fone: (16) 98110-3871
E-mail: produzproducoesltda@gmail.com

quantidades e prazos com o objeto licitado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, quando exigido pela natureza do serviço.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

*II – comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, **por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **quando for o caso**.*

Em se tratando de **serviços de som e iluminação**, que envolvem **instalação, operação e gerenciamento de sistemas elétricos**, a simples apresentação de atestados desacompanhados de **Certidão de Acervo Técnico – CAT**, **não atende ao comando legal**, porquanto **impede a verificação da efetiva responsabilidade técnica do profissional habilitado**, esvaziando o controle exercido pelo **Sistema CONFEA/CREA**.

A **CAT**, emitida pelo CREA competente, constitui o **único instrumento legalmente idôneo** para comprovar que o serviço foi **efetivamente executado sob responsabilidade técnica** de profissional habilitado, sendo, portanto, **indispensável** para a aferição da aptidão técnico-profissional exigida pelo **art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021**, sob pena de o edital **violar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa com segurança**, previsto no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

A omissão do edital quanto à exigência de **CAT vinculada a Engenheiro Eletricista** configura **erro técnico grave**, por permitir a habilitação de empresas **sem comprovação objetiva de experiência técnica compatível**, transferindo à Administração risco indevido de **inadimplemento contratual**, em afronta ao **art. 18 da Lei nº 14.133/2021**, que impõe o dever de planejamento adequado da contratação.

Ademais, a manutenção dessa omissão afronta os **arts. 20 e 28 da LINDB**, ao desconsiderar as consequências práticas da contratação de empresa sem lastro técnico

comprovado e ao tolerar erro administrativo relevante, **potencialmente gerador de nulidade do certame e de responsabilização dos agentes públicos.**

Diante disso, é juridicamente obrigatória a retificação do edital para exigir Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA, vinculada a Engenheiro Eletricista e Engenheiro Civil, como condição de habilitação técnica, sob pena de ilegalidade do edital e nulidade dos atos subsequentes.

V – DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE CAO – CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL

Além da aptidão do profissional, o edital **omite a exigência de comprovação da capacidade operacional da empresa**, o que afronta o dever de planejamento e de contratação segura.

A **CAO** é o instrumento idôneo para comprovar que a **empresa**, e não apenas um profissional isolado, **já executou serviços similares**, com estrutura, logística e capacidade operacional compatíveis.

A inexistência dessa exigência:

- Permite empresas sem lastro operacional real;
- Favorece “empresas de fachada técnica”;
- Viola os princípios da segurança jurídica e da eficiência.

A Lei nº 14.133/2021 não limita a qualificação técnica à mera aptidão individual do profissional, mas autoriza expressamente a verificação da capacidade operacional da empresa, especialmente quando o objeto licitado envolve serviços complexos, técnicos e de risco, como é o caso dos serviços de som e iluminação, que demandam estrutura, logística, equipamentos, pessoal e capacidade de execução simultânea.

A Certidão de Acervo Operacional – CAO constitui o instrumento técnico idôneo para demonstrar que a empresa licitante, enquanto organização, já executou serviços



PRODUZ PRODUÇÕES LTDA
CNPJ: 52.420.562/0001-98
Av. Gumerindo Dutra, 98 – Vila Norberto –
Dobrada/SP – CEP 15.980-000
Fone: (16) 98110-3871
E-mail: produzproducoesltda@gmail.com

compatíveis com o objeto licitado, com capacidade operacional efetiva, não sendo suficiente a apresentação isolada de atestados genéricos ou desvinculados de controle técnico institucional.

A ausência de exigência de CAO no edital fragiliza a aferição da qualificação técnica, viola o princípio da seleção da proposta mais vantajosa com segurança, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e afronta o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, ao permitir contratação sem lastro operacional comprovado, expondo a Administração a risco concreto de inadimplemento contratual.

A manutenção dessa omissão caracteriza erro administrativo grave, vedado pelos arts. 20 e 28 da LINDB, uma vez que desconsidera as consequências práticas da contratação e tolera falha técnica relevante, passível de nulidade do certame e responsabilização dos agentes públicos.

Assim, é **juridicamente imprescindível** a retificação do edital para **exigir Certidão de Acervo Operacional – CAO**, como condição de habilitação, assegurando que a empresa licitante detenha **capacidade técnica e estrutural compatível** com o objeto contratado.

VI- DA OMISSÃO QUANTO À EXIGÊNCIA DE EQUIPE TÉCNICA OPERACIONAL ESPECIALIZADA (TÉCNICOS DE SOM E ILUMINAÇÃO)

O objeto do presente certame envolve, de forma expressa, a prestação de serviços de locação, montagem, desmontagem, operação e suporte técnico de estruturas e equipamentos para eventos, incluindo sistemas de sonorização e iluminação, conforme previsto no próprio edital.

Não obstante a complexidade técnica inerente a tais serviços, verifica-se que o instrumento convocatório **não exige, em momento algum, a comprovação de equipe técnica operacional mínima**, especialmente no que se refere a **técnicos de som e**



PRODUZ PRODUÇÕES LTDA
CNPJ: 52.420.562/0001-98
Av. Gumercindo Dutra, 98 – Vila Norberto –
Dobrada/SP – CEP 15.980-000
Fone: (16) 98110-3871
E-mail: produzproducoesltda@gmail.com

iluminação, profissionais absolutamente indispensáveis para a adequada execução do objeto.

Tal omissão configura falha grave, pois a execução de serviços de sonorização e iluminação profissional não se limita à disponibilização de equipamentos, mas exige atuação contínua de profissionais qualificados para montagem, operação, equalização de áudio, controle de níveis, programação de iluminação, prevenção de falhas e garantia da segurança elétrica e estrutural durante os eventos.

À luz da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve prever, no edital, exigências de qualificação técnica compatíveis, proporcionais e suficientes para resguardar a boa execução do objeto, de modo que a ausência de previsão de equipe operacional mínima fragiliza a seleção da proposta mais apta ao atendimento do interesse público, amplia indevidamente o risco contratual e permite a participação de empresas sem estrutura técnica real para prestar serviços que envolvem elevado grau de especialização e segurança operacional.

Ademais, a ausência de exigência mínima de equipe operacional viola o disposto no art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir qualificação técnica compatível com a complexidade do objeto, justamente para assegurar a adequada execução contratual.

Art. 67. *A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;



PRODUZ PRODUÇÕES LTDA
CNPJ: 52.420.562/0001-98
Av. Gumercindo Dutra, 98 – Vila Norberto –
Dobrada/SP – CEP 15.980-000
Fone: (16) 98110-3871
E-mail: produzproducoesltada@gmail.com

Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação para que seja adicionado ao instrumento convocatório, na fase de habilitação, de forma expressa, a exigência de comprovação de equipe técnica operacional mínima, composta por profissionais qualificados para a execução dos serviços de sonorização e iluminação, tais como operadores e técnicos especializados, nos termos da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se, assim, a adequada execução contratual, a segurança dos eventos e a seleção de licitantes efetivamente aptos.

VII- DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ADEQUADA PARA COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA

Ao prosseguir com o exame do instrumento convocatório, **constata-se que o edital deixou de contemplar, na etapa de habilitação, a exigência de comprovação do registro da empresa licitante perante o Conselho Regional de Administração – CRA, bem como a indicação de profissional responsável técnico devidamente habilitado.**

Tal lacuna revela-se juridicamente relevante, uma vez que o objeto da contratação envolve atividades inseridas no âmbito da Administração, especialmente aquelas relacionadas à gestão e coordenação de recursos humanos, as quais demandam conhecimento técnico específico e sujeição à fiscalização profissional.

Desse modo, a ausência dessas exigências compromete a adequada verificação da capacidade técnica dos licitantes, afronta os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da busca pela proposta mais vantajosa, além de expor a Administração ao risco de celebrar contrato com empresa que não detenha qualificação técnica compatível com as características do objeto, em desacordo com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador, as atividades de planejamento, organização, direção, coordenação e controle de serviços configuram atribuições típicas da área de



PRODUZ PRODUÇÕES LTDA
CNPJ: 52.420.562/0001-98
Av. Gumercindo Dutra, 98 – Vila Norberto –
Dobrada/SP – CEP 15.980-000
Fone: (16) 98110-3871
E-mail: produzproducoesltada@gmail.com

Administração, cujo exercício regular está condicionado ao devido registro no Conselho Regional de Administração – CRA.

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: (1) a) (..) b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

Dessa forma, sempre que o objeto da contratação envolver tais atividades, torna-se juridicamente indispensável a exigência de comprovação de registro da empresa licitante no referido conselho, sob pena de violação à legislação profissional aplicável, de comprometimento da adequada execução contratual e de afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da proteção do interesse público, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021.

A ausência de previsão dessa exigência no instrumento convocatório configura violação ao princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, além de contrariar o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, o qual autoriza — e, conforme a natureza do objeto, impõe — à Administração a exigência, como requisito de habilitação técnica, da comprovação de inscrição do licitante no conselho profissional competente, sempre que a atividade a ser contratada estiver sujeita à fiscalização profissional.

Nessa perspectiva, a omissão verificada compromete a regularidade do certame, fragiliza a segurança jurídica e coloca em risco a adequada execução contratual, ao possibilitar a participação de empresas que não atendem às exigências legais aplicáveis ao exercício da atividade objeto da contratação.

Art. 37 da Constituição Federal

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade,*



PRODUZ PRODUÇÕES LTDA
CNPJ: 52.420.562/0001-98
Av. Gumercindo Dutra, 98 – Vila Norberto –
Dobrada/SP – CEP 15.980-000
Fone: (16) 98110-3871
E-mail: produzproducoesltada@gmail.com

*moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Art. 67 da lei nº 14.133/21.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Dessa forma, a exigência correta que deve constar no instrumento convocatório é à exigência de **registro da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Administração – CRA**, bem como à **comprovação de responsável técnico Administrador regularmente habilitado**, em estrita observância ao regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

1. Comprovação do Registro da Empresa junto ao CRA–Conselho Regional de Administração dentro da validade comprovando a vinculação com o Administrador com o devido amparo no Inc. V do Art. 67 da Lei 14.133/2021 concomitantes com o Art. 1º da Lei Federal 6.839/1980, Art. 15. da Lei 4.769/1965, Art. 2 da Lei 9.784/99 e com o Art. 37 da CF;

2. Comprovação do Registro do Profissional junto ao CRA–Conselho Regional de Administração com o devido amparo no Inc. V do Art. 67 da Lei 14.133/2021 concomitantes com o Art. 1º da Lei Federal 6.839/1980, Art. 15. da Lei 4.769/1965, Art. 2 da Lei 9.784/99 e com o Art. 37 da CF;

3. Apresentação de, no mínimo, 1 (um) Atestado de Capacidade técnica com REGISTRO DE COMPROVANTE DE APTIDÃO-RCA do ADMINISTRADOR vinculado a Empresa, na validade exigida pelo Conselho Federal de Administração, para



PRODUZ PRODUÇÕES LTDA
CNPJ: 52.420.562/0001-98
Av. Gumerindo Dutra, 98 – Vila Norberto –
Dobrada/SP – CEP 15.980-000
Fone: (16) 98110-3871
E-mail: produzproducoesltada@gmail.com

execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, em características, quantidades e prazos que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente fiscalizado e registrado no Conselho Regional de Administração;

Diante de todo o contexto fático e jurídico apresentado, requer-se a pronta adequação do instrumento convocatório, para que passe a prever, de maneira clara e expressa, como condição de habilitação técnica, a comprovação do registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Administração – CRA competente, bem como a indicação de profissional responsável técnico devidamente habilitado na área de Administração.

VIII- QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA

Continuando a análise, constata-se que o edital em regência **não contempla de forma adequada a exigência de qualificação econômico-financeira**, em desacordo com o disposto no **art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, na medida em que deixa de exigir, de maneira expressa e completa, a apresentação do **balanço patrimonial**, da **demonstração do resultado do exercício** e das **demais demonstrações contábeis relativas aos dois últimos exercícios sociais**, documentos indispensáveis para a aferição objetiva da saúde financeira e da capacidade econômico-financeira dos licitantes, cuja ausência compromete a segurança da contratação, fragiliza a análise da habilitação e expõe a Administração Pública a riscos relevantes de inadimplemento contratual, em afronta aos princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa, que regem o regime jurídico das contratações públicas.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Ao deixar de estabelecer, de forma **clara, expressa e sistematizada**, os documentos exigidos para a **qualificação econômico-financeira**, o edital incorreu em omissão relevante, na medida em que não previu a apresentação do **balanço patrimonial**, da **demonstração do resultado do exercício**, das **demais demonstrações contábeis legalmente exigíveis** e dos **índices de liquidez**, comprometendo a adequada aferição da saúde financeira das licitantes, em frontal desconformidade com o **art. 69 da Lei nº 14.133/2021**, que impõe tais documentos como meios idôneos para comprovação da boa situação econômico-financeira, circunstância



PRODUZ PRODUÇÕES LTDA
CNPJ: 52.420.562/0001-98
Av. Gumercindo Dutra, 98 – Vila Norberto –
Dobrada/SP – CEP 15.980-000
Fone: (16) 98110-3871
E-mail: produzproducoesltada@gmail.com

que também configura afronta ao **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, e aos **arts. 66 a 69 da Lei nº 14.133/2021**, comprometendo a legalidade, a segurança jurídica e a seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, é imperioso ressaltar que a exigência de **qualificação econômico-financeira não constitui faculdade discricionária**, mas **dever jurídico da Administração**, conforme reiteradamente reconhecido pelo **Tribunal de Contas da União**, que possui entendimento pacificado no sentido de que a dispensa imotivada de balanço patrimonial, índices de liquidez e certidão falimentar vulnera o interesse público e a segurança da contratação, a exemplo do **Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário**, impondo-se, assim, a imediata adequação do edital aos ditames legais vigentes.

“ENUNCIADO A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

ACÓRDÃO

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada ao TCU pela empresa Link Card Administração de Benefícios Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) para o “fornecimento de cartões combustível pós-pagos” para a frota de veículos daquela unidade. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em: 9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. revogar a medida cautelar adotada no processo, autorizando o TRE/ES, excepcionalmente, a dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 7/2018; 9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) de que **a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993**; 9.4. arquivar o processo. TCU, Sala das Sessões*

*Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2018
– Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO”*

Nesse sentido, ao comentar o **art. 69 da Lei nº 14.133/2021, Marçal Justen Filho** esclarece que a exigência de qualificação econômico-financeira não se destina a criar barreiras indevidas à participação dos licitantes, mas a **assegurar, de forma objetiva e preventiva, que o futuro contratado detenha capacidade financeira real para suportar os encargos decorrentes da execução contratual**, constituindo instrumento essencial de proteção do interesse público, de mitigação de riscos de inadimplemento e de preservação da regularidade e continuidade do contrato administrativo, razão pela qual sua exigência deve guardar estrita aderência à lei e à complexidade do objeto licitado.

O Ato convocatório deve definir precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras. A disciplina norteadora da questão é composta por dois princípios fundamentais. O primeiro é o da ausência de remessa da solução à avaliação discricionária da Comissão por ocasião do julgamento da habilitação. Portanto, não é possível o ato convocatório aludir a “apresentação dos documentos na forma da lei”, produzindo dúvidas para os licitantes que acabam omitindo a exibição de documentos que dispõem. (...) Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante. (...)

O segundo é o da instrumentalidade das formas. A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade e a atualidade dos dados. Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias excessivas ou inúteis devem ser proscritas. (...) O princípio da instrumentalidade das formas tem de ser aplicado para conduzir à satisfatória exibição de original ou cópia autenticada do Livro ou extrato do balanço, devidamente firmado pelo representante legal da sociedade e pelo contador; (MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética 14ª ed., Pág. 470).

Em síntese, ao deixar de especificar de forma clara, objetiva e sistemática os documentos indispensáveis à **qualificação econômico-financeira** no item relativo à habilitação, notadamente a exigência do **balanço patrimonial**, das **demonstrações**



PRODUZ PRODUÇÕES LTDA
CNPJ: 52.420.562/0001-98
Av. Gumercindo Dutra, 98 – Vila Norberto –
Dobrada/SP – CEP 15.980-000
Fone: (16) 98110-3871
E-mail: produzproducoesltda@gmail.com

contábeis do último exercício social, devidamente elaboradas e publicadas na forma da lei, bem como dos **índices mínimos de liquidez aptos a comprovar a boa situação financeira da empresa**, o edital incorre em flagrante descumprimento das exigências legais previstas nos **arts. 62, 69 e 70 da Lei nº 14.133/2021**, razão pela qual se impõe a presente impugnação, com o objetivo de que o instrumento convocatório seja retificado para estabelecer expressamente tais requisitos, inclusive quanto às peculiaridades aplicáveis às licitantes constituídas sob a forma de sociedade anônima, assegurando-se, assim, a adequada aferição da capacidade econômico-financeira dos concorrentes, a segurança da contratação e a observância dos princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Trata-se de requisito mínimo de segurança econômica da contratação pública, **ademais o valor da contratação se trata de montante expressivo que evidencia o elevado impacto financeiro do certame e impõe rigor compatível na aferição da capacidade econômico-financeira das licitantes.**

A própria sistemática da Lei nº 14.133/2021, ao prever no art. 70 hipóteses excepcionais e restritas de dispensa de habilitação vinculadas a contratações de pequeno valor ou baixo risco, **reforça que a flexibilização constitui exceção legal**, absolutamente inaplicável a licitação de valor vultuoso, **sob pena de esvaziamento do controle mínimo de solvência e de afronta à adequada gestão de riscos da contratação pública.**

IX – DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021 E À LINDB

A manutenção do edital nos moldes atuais viola frontalmente:

- O **princípio do planejamento** (art. 18);
- O **princípio da seleção da proposta mais vantajosa com segurança**;



PRODUZ PRODUÇÕES LTDA
CNPJ: 52.420.562/0001-98
Av. Gumerindo Dutra, 98 – Vila Norberto –
Dobrada/SP – CEP 15.980-000
Fone: (16) 98110-3871
E-mail: produzproducoesltda@gmail.com

- O art. 20 da LINDB, ao desconsiderar as consequências práticas da contratação;
- O art. 28 da LINDB, ao admitir erro técnico grave por omissão.

X – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- 1. O acolhimento integral da presente impugnação;**
- 2. Solicitamos a retificação do edital para que passe a exigir, de maneira expressa, a comprovação de vínculo profissional da licitante com profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho, garantindo a regularidade técnica da contratação e a observância da legislação vigente.**
- 3. Certidão de Acervo Técnico (CAT) vinculada a Engenheiro Eletricista e Engenheiro Civil;**
- 4. Certidão de Acervo Operacional (CAO) da empresa licitante;**
- 5. Solicitamos a retificação do edital, a fim de que passe a constar expressamente, como requisito de habilitação técnica, a comprovação do registro da empresa licitante no CRA competente, bem como a indicação de responsável técnico legalmente habilitado, e a apresentação de, no mínimo, 1 (um) Atestado de Capacidade técnica com REGISTRO DE COMPROVANTE DE APTIDÃO-RCA do ADMINISTRADOR vinculado a Empresa, na validade exigida pelo Conselho Federal de Administração, para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, em características, quantidades e prazos que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente fiscalizado e registrado no Conselho Regional de Administração.**
- 6. Solicitamos que seja adicionado ao instrumento convocatório, na fase de habilitação, de forma expressa, a exigência de comprovação de equipe técnica operacional mínima, composta por profissionais qualificados para a execução dos serviços de SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO, garantindo-se,**



PRODUZ PRODUÇÕES LTDA
CNPJ: 52.420.562/0001-98
Av. Gumercindo Dutra, 98 - Vila Norberto -
Dobrada/SP - CEP 15.980-000
Fone: (16) 98110-3871
E-mail: produzproducoesltda@gmail.com

assim, a adequada execução contratual, a segurança dos eventos e a seleção de licitantes efetivamente aptos.

- 7. A retificação do edital para que a qualificação econômico-financeira seja exigida de forma adequada, mediante apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis aptas a demonstrar a real situação financeira da licitante;**
- 8. A adoção das medidas necessárias à preservação da legalidade, segurança e regularidade do certame.**

Termos em que,
Pede deferimento.

Dobrada, 27 de maio de 2026.

José Maria Soares da Silveira
Proprietário
CPF: 278.141.318-63